



JORNAL OFICIAL DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

Varsóvia, 9 de novembro de 2023

Ponto 2442

Regulamento DO MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E DA TECNOLOGIA¹⁾

de 27 de outubro de 2023

**que altera o Regulamento relativo às condições técnicas a
satisfazer pelos edifícios e respetiva localização²⁾**

Nos termos do Artigo 7.º, n.º 2, ponto 1, da Lei da Construção de 7 de julho de 1994 (Jornal Oficial de 2023, ponto 682, conforme alterado³⁾), é decretado o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 12 de abril de 2002, relativo às condições técnicas a satisfazer pelos edifícios e à sua localização (Jornal Oficial de 2022, ponto 1225):

- 1) no Artigo 3.º, no ponto 26, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 27, com a seguinte redação:

«27) praça pública — uma área acessível ao público em geral e destinada a atividades recreativas, de comunicação e de uso representativo; é um local designado no plano local de utilização do solo como uma área quadrada ou de mercado ou como zona de transporte rodoviário público e, na ausência de um plano local de utilização do solo — como uma área de uso do solo assinalada no cadastro como zonas de lazer e lazer ou como estrada, assinalada com o símbolo BZ ou dr., respetivamente.»;
- 2) no Artigo 12:
 - a) Os n.ºs 1 a 3 passam a ter a seguinte redação:

«1) A menos que sejam estipulados outros requisitos nas disposições dos Artigos 13, 19, 23, 36, 40, 60 e dos Artigos 271 a 273, ou em regulamentos separados que regulem as distâncias admissíveis entre certas estruturas e edifícios, , um edifício deve estar localizado num terreno de construção a uma distância do limite desse lote não inferior a:

 - 1) 4 m — para edifícios em que uma parede com janelas ou portas esteja virada para o limite em questão;
 - 2) 3 m — para edifícios em que uma parede morta face ao limite em questão;
 - 3) 5 m — para edifícios residenciais multifamiliares com mais de 4 pisos subterrâneos em que uma parede com janelas ou portas esteja virada para o limite em questão;
 - 4) 5 m — para edifícios residenciais multifamiliares com mais de 4 pisos subterrâneos onde uma parede morta enfrenta o limite em questão.

¹⁾ O Ministro do Desenvolvimento e Tecnologia dirige o departamento governamental da construção, ordenamento do território, urbanização e habitação nos termos do Artigo 1, n.º 2, (1) e do Regulamento do Primeiro-Ministro, de 15 de abril de 2022, relativo ao âmbito pormenorizado das atividades do Ministro do Desenvolvimento e Tecnologia (Jornal Oficial [Dziennik Ustaw], ponto 838).

²⁾ O presente Regulamento foi objeto de notificação à Comissão Europeia, em 13 de junho de 2023, sob o n.º 2023/0368/PL, em conformidade com o Artigo 4.º do Regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao modo de funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Diário Oficial ponto 2039; e Diário Oficial de 2004, ponto 597), que implementa as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO UE L 241 de 19.9.2015, p. 1).

³⁾ As alterações ao texto consolidado da lei em referência foram notificadas no Jornal Oficial de 2023, pontos 553, 967, 1506, 1597, 1681, 1688, 1762, 1890, 1963 e 2029.

2. Nos casos referidos nos pontos 2 e 4 do n.º 1, um edifício pode estar situado a uma distância não inferior a 1,5 m da fronteira ou diretamente nessa fronteira, se o plano local de utilização do solo previr essa possibilidade.

3. É permitido, tendo em conta os regulamentos separados e as disposições dos Artigos 13, 19, 23, 36, 40, 60 e 271 a 273, localizar um edifício diretamente no limite do terreno, desde que seu muro inteiro seja adjacente à parede de um edifício situado na parcela adjacente, e desde que a sua altura esteja em conformidade com o plano local de utilização do solo ou com a licença de planeamento emitida para a área em questão.»;

b) o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6) A distância até ao limite de um terreno de construção deve ser, no mínimo:

- 1) 1,5 m dos beirais ou de uma cornija virada para o limite em questão, e de uma varanda, telhado de alpendre, convés de acesso, terraço, escada ou rampa externa — exceto rampas para pessoas com deficiência;
- 2) 4 m de uma janela de teto virada para o limite em questão;
- 3) 3 m de uma varanda no edifício referido nos pontos 3 e 4 do n.º 1,»

c) o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) Os edifícios para animais ou os edifícios de utilidade pública, tendo em conta os regulamentos separados e as disposições do Artigo 13, Artigo 60 e Artigo 271-273 e, não devem estar localizados com uma parede com janelas ou portas situadas a menos de 8 m da parede de um imóvel situado no terreno de construção adjacente edifício residencial, edifício residencial comunitário ou edifício de utilidade pública e, ou um edifício com uma autorização final de construção ou com uma notificação de construção contra a qual não tenha sido apresentada qualquer objeção por uma autoridade de arquitetura e construção ou para a qual tenha sido emitido um certificado de ausência de oposição, tal como referido no Artigo 30.º, n.º 5aa, da Lei da Construção de 7 de julho de 1994, sob reserva do disposto no n.º 4, ponto 3.»,

d) o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10) A manutenção da distância referida nos n.ºs 1 a 9 não é exigida se a parcela adjacente for uma parcela de estrada ou um quadrado público,»;

e) é aditado o seguinte n.º 11, que passa a ter a seguinte redação:

«11) Os edifícios de produção ou armazenagem com área de superfície de superfície superior a 1 000 m², tendo em conta os regulamentos separados e as disposições dos Artigos 13, 60 e 271 a 273, devem estar localizados com uma parede situada a pelo menos 30 m da parede de:

- 1) um edifício residencial ou um edifício residencial comum existente noutro terreno de construção;
- 2) um edifício residencial ou um edifício comum destinado a ser construído noutro terreno, para o qual exista uma autorização final de construção ou uma notificação de construção contra a qual não tenha sido apresentada qualquer objeção por uma autoridade de arquitetura e construção ou para a qual tenha sido emitido um certificado de ausência de motivos de oposição, tal como referido no artigo 30.º, n.º 5aa, da Lei da Construção de 7 de julho de 1994.»;

3) O Artigo 20.º deve ler-se da seguinte forma:

«20. Os lugares de estacionamento para automóveis de passageiros utilizados apenas por pessoas com deficiência, num número não superior a 6 % do número total de lugares de estacionamento referido no Artigo 18.º, n.º 2, mas não inferior a 1, podem ser colocados ao lado das janelas dos edifícios sem quaisquer restrições. Esses lugares de estacionamento devem ser devidamente marcados.»;

4) Os Artigos 39 e 40 passam a ter a seguinte redação:

«39. 1. Nos terrenos de construção destinados à construção de edifícios residenciais multifamiliares, edifícios de instalações de cuidados de saúde, com exceção das clínicas, e edifícios de instalações educativas, pelo menos 25 % da superfície da parcela deve ser organizada como terreno biologicamente ativo, a menos que o plano local de utilização do solo preveja outra percentagem.

2. Em parcelas de terreno destinadas a uma praça pública com uma área superior a 1 000 m² pelo menos 20 % da superfície devem ser dispostas como uma área biologicamente ativa, a menos que seja estipulada uma percentagem mais elevada do plano local de utilização do solo.

Artigo 40.º 1. Um parque infantil acessível também a pessoas com necessidades especiais deve ser organizado nas situações em que é construído um edifício residencial multifamiliar com mais de 20 unidades habitacionais, bem como nas situações em que é construído um complexo residencial multifamiliar com mais de 20 habitações, ao passo que pelo menos 30 % da área de recreio deve estar localizada numa zona biologicamente ativa.

2. Uma zona de recreio com espaços de lazer, também acessível a pessoas com necessidades especiais, deve ser organizada em situações em que seja construído um complexo residencial multifamiliar com mais de 20 unidades habitacionais, ao passo que pelo menos 30 % da área de lazer deve estar localizada dentro de uma zona biologicamente ativa.

3. A exposição de, pelo menos, 50 % da área do parque infantil à luz solar deve durar pelo menos 2 horas, calculadas em datas de equinócio, entre as 10h e as 16h. No caso de desenvolvimentos no centro da cidade, será aceitável uma exposição à luz solar de, pelo menos, 1 hora.

4. A distância dos parques infantis, dos espaços desportivos para crianças e jovens e das zonas recreativas até aos limites das ruas, às estradas, às zonas partilhadas, às janelas das salas destinadas à ocupação humana e aos locais de recolha de resíduos deve ser de, pelo menos, 10 m, sem prejuízo dos requisitos previstos no Artigo 19.º, n.º 1.

5. Os parques infantis devem ser vedados.

6. Uma vedação de parque infantil ao lado de uma estrada, rua, parque de estacionamento ou zona partilhada deve ser feita de materiais e de forma a garantir a segurança das pessoas e dos animais. A vedação deve:

1) ter uma altura mínima de 1 m;

2) ter um portão com uma largura de pelo menos 1,20 m, o que não dificulta o acesso para pessoas com necessidades especiais.

7. Nos casos diferentes dos mencionados no n.º 6, é permitida uma vedação de recreio sob a forma de uma sebe.

8. A superfície do parque infantil deve ser, pelo menos:

1) 1 m² por uma única habitação — se existirem entre 21 e 50 unidades habitacionais num edifício ou complexo de edifícios;

2) 50 m² — se existirem entre 51 e 100 unidades habitacionais num edifício ou complexo de edifícios;

3) 0,5 m² por uma única habitação — se existirem entre 101 e 300 unidades habitacionais num edifício ou complexo de edifícios;

4) 200 m² — se houver mais de 300 unidades habitacionais num edifício ou complexo de edifícios.

9. Um parque infantil pode ser dividido em partes, ao passo que a superfície mínima de cada uma dessas partes deve ser de 50 m².

10. A superfície e o equipamento do parque infantil devem cumprir os requisitos estabelecidos nas normas polacas para superfícies e equipamentos de recreio.

11. O parque infantil deve dispor de equipamento que ofereça várias possibilidades de jogo, adaptado a diferentes categorias etárias de crianças, permitindo que pelo menos 5 crianças utilizem o equipamento simultaneamente por cada 20 m² da superfície do parque infantil.

12. Os parques infantis não devem estar dispostos em placas de cobertura situadas a mais de 5 m acima do nível do solo.

13. Os parques infantis dispostos numa laje de telhado que cubra um piso superior devem ser:

1) recuados 10 m do bordo da laje do telhado;

2) protegidos contra as crianças que caem e os brinquedos que são arremessados;

3) localizados numa área aberta ao público, vedada com um corrimão não inferior a 1,60 m, o que impede a escalada e garante a segurança.

14. Nos casos em que um único edifício residencial multifamiliar seja construído com mais de 20 habitações, é permitido:

1) renunciar ao arranjo de um parque infantil se a menos de 750 m do limite do terreno em que se situa o edifício, contado ao longo de um percurso de acesso pedonal aberto ao público, existir um parque infantil público;

2) organizar um parque infantil com uma superfície igual a, pelo menos, 50 % da superfície referida no n.º 8, mas não inferior a 20 m², se o edifício estiver situado num centro da cidade;

3) renunciar ao arranjo de um parque infantil e organizar, no interior do edifício, uma sala de jogos com uma área útil, tal como especificado no n.º 8, mas não inferior a 50 m², se o edifício estiver localizado num centro da

cidade.

15. Nos casos em que um complexo residencial multifamiliar seja construído num centro da cidade, com mais de 20 unidades habitacionais, é permitido:

- 1) renunciar ao arranjo de um parque infantil se a menos de 300 m do limite do terreno em que se situa o complexo, contado ao longo de um percurso de acesso pedonal aberto ao público, existir um parque infantil público;
 - 2) organizar um parque infantil com uma superfície igual a, pelo menos, 50 % da superfície referida no n.º 8, mas não inferior a 20 m².»;
- 5) O Artigo 56a é aditado após o Artigo 56.º, com a seguinte redação:

«Artigo 56a. 1. As instalações comerciais de um edifício devem ter uma área útil não inferior a 25 m².

2. É permitido separar instalações comerciais com uma área útil mais pequena se as instalações estiverem localizadas no primeiro ou segundo piso e forem diretamente acessíveis a partir do exterior do edifício.

3. O requisito referido no n.º 1 não se aplica às instalações situadas em:

- 1) edifícios residenciais comuns ou edifícios residenciais unifamiliares em que as instalações comerciais tenham sido seccionadas;
- 2) edifícios para os quais, antes de 1 de janeiro de 2024, tenha sido emitida uma licença de construção ou tenha sido apresentada uma notificação de construção contra a qual não tenha sido apresentada qualquer objeção por uma autoridade de arquitetura e administração de construção, ou para os quais tenha sido emitido um certificado de ausência de objeções, tal como referido no Artigo 30.º, n.º 5aa, da Lei da Construção de 7 de julho de 1994.»;

- 6) O Artigo 76.º deve ler-se da seguinte forma:

«Artigo 76.º. Os requisitos relativos às instalações sanitárias estão estabelecidos no regulamento, bem como nos regulamentos relativos à saúde e segurança no trabalho e à proteção civil. As instalações sanitárias incluem banhos, saunas, chuveiros, casas de banho, sanitários, lavatórios, vestiários, vestiários, lavandarias, instalações de higiene pessoal para mulheres, salas adaptadas e concebidas exclusivamente para a alimentação e troca de crianças, salas adaptadas e concebidas para mudar adultos com necessidades especiais e salas para descontaminação, limpeza e secagem de vestuário e calçado, bem como para a armazenagem de equipamento de limpeza.»;

- 7) O Artigo 85a passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 85a. 1. Num edifício de restauração, venda a retalho ou de serviços, com uma área útil superior a 1 000 m² e um posto de gasolina com uma área útil superior a 100 m² deve ser seccionada uma sala adaptada e destinada exclusivamente à alimentação e mudança de crianças.

2. Num edifício:

- 1) destinado à administração pública, com uma área útil superior a 2 000 m²,
 - 2) destinado a atividades culturais ou desportivas, comerciais ou retalhistas, ou a serviços de assistência a passageiros do transporte ferroviário, rodoviário ou aéreo, com uma área útil superior a 10 000 m²,
 - 3) de um posto de abastecimento de combustível com uma área útil superior a 300 m², situado perto de uma autoestrada ou de uma via expressa,
 - 4) concebido para fins de cuidados de saúde
- deve ser seccionado uma sala adaptada e concebida para mudar adultos com necessidades especiais.

3. A divisão a que se refere o n.º 2:

- 1) deve ter uma área útil não inferior a 12 m² e uma largura mínima de 3 m;
- 2) deve ser dotado de equipamento para mudar um adulto com necessidades especiais numa posição deitada;
- 3) não deve estar situado a mais de 20 m da entrada do edifício, no mesmo piso que a entrada do edifício.

4. A sala referida nos n.ºs 1 e 2 deve estar equipada com um lavatório.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica aos postos de abastecimento de combustível situados numa zona fechada.

6. A sala referida no n.º 2 pode ser montada numa casa de banho pública para pessoas com deficiência se, além disso, satisfizer as condições referidas no n.º 3.

7. O requisito a que se refere o n.º 2 não se aplica aos edifícios para os quais, antes de 1 de janeiro de 2024, tenha sido emitida uma licença de construção ou tenha sido apresentada uma notificação de construção contra a qual

não tenha sido apresentada qualquer objeção por uma autoridade de arquitetura e administração de construção, ou para os quais tenha sido emitido um certificado de ausência de motivos de oposição, tal como referido no Artigo 30.º, n.º 5aa, da Lei da Construção de 7 de julho de 1994.»;

- 8) O Artigo 95a é aditado depois do Artigo 95.º, com a seguinte redação:

«Artigo 5a. 1. Quando as varandas de habitações adjacentes de um edifício residencial multifamiliar estiverem situadas numa única laje de varanda, deve ser instalada entre essas varandas uma separação vertical completa sob a forma de uma divisória fixa, que garanta conforto de utilização, com uma transmitância luminosa não inferior a 30 % e não superior a 50 %.

2. A divisória referida no n.º 1 deve ter uma altura mínima de 2,20 m, medida a partir do nível do piso da varanda, e uma largura não inferior a 2 m, ou, se a varanda tiver menos de 2 m de largura, igual, pelo menos, à largura da varanda, tendo em conta a largura da balaustrada.

3. As galerias adjacentes de um edifício residencial multifamiliar devem ser separadas por uma divisória que satisfaça os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

4. A divisória referida nos n.ºs 1 e 3 pode ser omitida na determinação da distância mínima entre um edifício com salas destinadas à ocupação humana e outras instalações, em termos de assegurar a iluminação natural dessas salas e de cumprir o tempo mínimo de exposição solar exigido para as salas de estar.»;

- 9) O Artigo 98a é aditado depois do Artigo 98.º, com a seguinte redação:

«Artigo 98a. 1. Um edifício residencial multifamiliar deve dispor de uma sala de serviço para armazenamento de bicicletas e de carrinhos de bebé. A sala de serviço deve estar situada perto da entrada do edifício ou no piso subterrâneo se o acesso ao mesmo for fornecido com um ascensor que satisfaça os requisitos estabelecidos no Artigo 193.º, n.º 2, ou com uma rampa, tendo em conta as condições referidas no Artigo 70.º.

2. A sala de serviço referida no n.º 1 pode ser fornecida sob a forma de um edifício de utilidade pública, de uma casa de verão ou de um galpão ao ar livre.

3. A sala de utilidades referida no n.º 1 e o edifício de utilidade pública, a casa de verão ou o galpão ao ar livre referidos no n.º 2 devem ter uma área útil de, pelo menos, 15 m².»;

- 10) no Artigo 326.º:

- a) no n.º 2(1), após a expressão «isolamento acústico aéreo», é aditada a seguinte frase:

«, Considerando que a capacidade de isolamento acústico da porta de entrada de uma unidade de habitação a partir de uma escada ou de um corredor de circulação geral não deve ser inferior a 37 dB;»;

- b) após o n.º 4, são aditados os n.ºs 4a e 4b com a seguinte redação:

«4a. As paredes interiores e os pisos que separam as habitações de um edifício residencial unifamiliar devem satisfazer requisitos acústicos idênticos aos aplicáveis às divisórias entre habitações num edifício residencial multifamiliar, conforme especificado na norma polaca relativa ao isolamento acústico exigido para as divisórias nos edifícios.

4b. Em a:

- 1) edifício residencial unifamiliar com duas unidades habitacionais,

- 2) edifício residencial unifamiliar com terraços ou semi-destacados,

- 3) edifício residencial multifamiliar

— a execução de obras de construção numa unidade habitacional não deve prejudicar os requisitos acústicos estabelecidos na análise em termos de soluções técnicas e materiais destinadas a satisfazer os requisitos acústicos, a que se referem os regulamentos adotados nos termos do Artigo 34(6)(1), da Lei da Construção de 7 de julho de 1994.»;

- 11) No Anexo 1 do presente regulamento:

- a) Após o ponto 1, é aditado o seguinte ponto 1a:

1a	Artigo 40.º, n.ºs 9 e 10	PN-EN 1176-1:2017-12	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 1: Requisitos de segurança e métodos de ensaio gerais
		PN-EN 1176-2+AC:2020-01	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 2: Requisitos específicos de segurança adicionais e métodos de ensaio para oscilações

	PN-EN 1176-3:2017-12	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 3: Requisitos de segurança adicionais pormenorizados e métodos de ensaio para diapositivos
	PN-EN 1176-4+AC:2019-03	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 4: Requisitos de segurança adicionais pormenorizados e métodos de ensaio para os cabos
	PN-EN 1176-5:2020-03	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 5: Requisitos de segurança adicionais pormenorizados e métodos de ensaio para carrossel
	PN-EN 1176-6+AC:2019-03	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 6: Requisitos específicos de segurança adicionais e métodos de ensaio para equipamentos de balanço
	PN-EN 1176-7:2020-09	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 7: Guia de instalação, inspeção, manutenção e funcionamento
	PN-EN 1176-10:2009 PN-EN 1176-10:2009/Ap1:2013-08	Equipamentos e superfícies para espaços de jogo e recreio – Parte 10: Requisitos de segurança adicionais e métodos de ensaio para equipamentos de jogo totalmente fechados

b) Os pontos 60a a 67 passam a ter a seguinte redação:

60a	Artigo 323(2)	PN-B-02151-4:2015-06	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 4: Requisitos relativos às condições reverberantes e à inteligibilidade da fala nas salas e diretrizes de medição
		PN-B-02151-2:2018-01	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 2: Valores admissíveis do nível sonoro nos quartos
		PN-B-02151-3:2015-10, PN-B-02151-3:2015-10/Ap1:2016-02	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 3: Requisitos relativos ao isolamento acústico das divisórias dos edifícios e dos elementos do edifício
61	Artigo 324	PN-B-02151-2:2018-01	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 2: Valores admissíveis do nível sonoro nos quartos
		PN-B-02170:2016-12, PN-B-02170:2016-12/Ap1:2017-10	Avaliação da nocividade das vibrações dos edifícios devido ao movimento do solo
		PN-B-02171:2017-06	Avaliação do efeito das vibrações nos seres humanos nos edifícios
62	Artigo 325(1)	PN-B-02151-2:2018-01	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 2: Valores admissíveis do nível sonoro nos quartos
		PN-B-02170:2016-12, PN-B-02170:2016-12/Ap1:2017-10	Avaliação da nocividade das vibrações dos edifícios devido ao movimento do solo
		PN-B-02171:2017-06	Avaliação do efeito das vibrações nos seres humanos nos edifícios

63	Artigo 325(2)	PN-B-02151-3:2015-10, PN-B-02151-3:2015-10/Ap1:2016-02	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 3: Requisitos relativos ao isolamento acústico das divisórias dos edifícios e dos elementos do edifício
64	Artigo 326(1)	PN-B-02151-2:2018-01	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 2: Valores admissíveis do nível sonoro nos quartos
		PN-EN ISO 10052:2007	Acústica — Medições de campo do isolamento acústico aéreo e de impacto e do som do equipamento de serviço — Método simplificado
		PN-EN ISO 16032:2006	Acústica — Medição do nível de pressão sonora dos equipamentos de serviço em edifícios — Método preciso
		PN-B-02171:2017-06	Avaliação do efeito das vibrações nos seres humanos nos edifícios
65	Artigo 326(2)	PN-B-02151-3:2015-10, PN-B-02151-3:2015-10/Ap1:2016-02	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 3: Requisitos relativos ao isolamento acústico das divisórias dos edifícios e dos elementos do edifício
		PN-EN ISO 16283-1:2014-05, PN-EN ISO 16283-1:2014-05/A1:2018-02	Acústica — Medições de campo do isolamento acústico nos edifícios e dos elementos do edifício — Parte 1: Isolamento acústico aéreo
		PNEN ISO 1405-1999	Acústica — Medição do isolamento acústico nos edifícios e dos elementos do edifício — Medição de campo do isolamento acústico aéreo de paredes exteriores e seus elementos
		PNEN ISO 1407:2000	Acústica — Medição do isolamento acústico nos edifícios e dos elementos do edifício — Medição de campo do isolamento acústico dos pavimentos
		PNEN ISO 108482:2007	Acústica — Medição laboratorial da transmissão lateral do som aéreo e de impacto entre as salas adjacentes — Parte 2: Aplica-se a elementos de luz quando a junção tem pouca influência
		PN-EN ISO 10140:2-2011	Acústica — Medição laboratorial do isolamento acústico dos elementos do edifício — Parte 2: Medição do isolamento acústico aéreo
		PN-EN ISO 10140:3-2011 PN-EN ISO 10140-3:2011/A1:2015-07	Acústica — Medição laboratorial do isolamento acústico dos elementos do edifício — Parte 3: Medição do isolamento acústico de impacto
66	Artigo 326(3)	PN-B-02151-3:2015-10, PN-B-02151-3:2015-10/Ap1:2016-02	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 3: Requisitos relativos ao isolamento acústico das divisórias dos edifícios e dos elementos do edifício
67	Artigo 326(4)	PN-B-02151-2:2018-01	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 2: Valores admissíveis do nível sonoro nos quartos
		PN-EN ISO 16032:2006	Acústica — Medição do nível de pressão sonora dos equipamentos de serviço em edifícios — Método preciso

	PN-EN ISO 10052:2007	Acústica — Medições de campo do isolamento acústico aéreo e de impacto e do som do equipamento de serviço — Método simplificado
	PN-B-02171:2017-06	Avaliação do efeito das vibrações nos seres humanos nos edifícios

c) É aditado o artigo 67a após o ponto 67, com a seguinte redação:

67a	Artigo 326(4a)	PN-B-02151-3:2015-10, PN-B-02151-3:2015-10/Ap1:2016-02	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 3: Requisitos relativos ao isolamento acústico das divisórias dos edifícios e dos elementos do edifício
-----	----------------	--	--

d) O ponto 68 passa a ter a seguinte redação:

68	Artigo 326(5)	PNEN ISO 354:2005	Acústica — Medição da absorção sonora numa sala de reverberação
		PN-B-02151-4:2015-06	Acústica dos edifícios — Proteção contra o ruído nos edifícios — Parte 4: Requisitos relativos às condições reverberantes e à inteligibilidade da fala nas salas e diretrizes de medição

Artigo 2.º. Para um projeto de construção em relação ao qual, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento:

- 1) um pedido de licença de construção, um pedido de decisão separada de aprovação de um terreno ou de um projeto de ordenamento do território ou de planos e especificações de construção, bem como um pedido de alteração da licença de construção,
 - 2) foi emitida uma licença de construção ou uma decisão separada que aprova um projeto de terreno ou de ordenamento do território ou planos e especificações de construção,
 - 3) tenha sido apresentada uma notificação da construção ou da execução de outras obras de construção numa situação em que não é exigida a obtenção de uma licença de construção,
 - 4) uma decisão de legalização, tal como referido no Artigo 49(4), da Lei da Construção de 7 de julho de 1994—e as decisões referidas no Artigo 51(4), da Lei da Construção de 7 de julho de 1994—foram emitidas
- aplicam-se os regulamentos até agora aplicáveis.

Artigo 3.º. O presente Regulamento entra em vigor em 1 de abril de 2024.

Ministra do Desenvolvimento e Tecnologia: *W. Buda*